



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

---

**PARECER REFERENCIAL Nº 04/2023 - PGM**

**EMENTA:** PARECER REFERENCIAL. ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES APOSENTADOS EM PLANOS DE CARREIRAS MUNICIPAIS. CONCESSÕES NÃO AUTOMÁTICAS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. OBSERVÂNCIA A PISOS NACIONAIS QUE SE APLICAM AOS SERVIDORES DETENTORES DE PARIDADE.

**RELATÓRIO**

Trata-se de parecer referencial com intuito de abordar as orientações e fixar diretrizes nos procedimentos administrativos relacionados à aplicação do instituto da Paridade no enquadramento de servidor aposentado em plano de carreiras que reajustou vencimentos de servidores ativos, de acordo com as legislações municipais e entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**DA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL**

A hipótese de dispensa de envio de processo a esta Procuradoria em caso de existência de parecer jurídico referencial encontra-se prevista na Resolução PGM 01/220, de 07 de maio de 2020, competência atribuída ao Procurador Geral através do artigo 11, III da Lei Complementar nº 1.858, de 25 de novembro de 2019.



**INSTITUTO DA PARIDADE – ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR APOSENTADO  
EM PLANO DE CARREIRAS QUE REAJUSTOU OS VENCIMENTOS DE  
SERVIDORES ATIVOS**

O instituto da Paridade consiste em estender aos servidores inativos todos os reajustes concedidos aos servidores ativos. Era previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal, que assim previa:

Art. 40. (...)

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, conferiu nova redação ao § 8º do art. 40 da Constituição Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Assim, a paridade prevista na redação vigente até 31.12.2003, foi extinta, dando lugar ao reajuste, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

---

Por valor real entende-se que deverá ser repostado a defasagem do custo de vida ou a inflacionária. Sobre valor real é curial abrir parênteses para registrar que vem estabelecido no art. 7º, inc. IV da CF, que se endereça ao servidor público em atendimento ao art. 39, §2º da CF.

Contudo, o constituinte derivado houve por bem instituir algumas regras de transição em favor daqueles servidores que, à época da promulgação da EC 41/03, já haviam ingressado no serviço público, mas que não haviam ainda preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

Nesta toada, prevê o art. 7º da EC 41/03:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação dessa Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Tal regra é complementada pelo disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

---

Assim, aqueles servidores efetivos que preenchem os requisitos contidos na regra de transição instituída no art. 6º da EC 41/03, são também alcançados pela regra da paridade com os servidores da ativa.

O artigo 6º-A também incluiu o direito à Paridade ao servidor efetivo que tenha ingressado no serviço público até a publicação da Emenda (2003) que tenha se aposentando ou venha se aposentar por invalidez.

Art. 6 – A. (...)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Por fim, a última regra de transição – Emenda Constitucional 47/2005, também previu o direito à Paridade aos servidores efetivos que se aposentaram na forma do artigo 3º.

Art. 3º (...)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Em suma, deverá ser observada a Paridade, ou seja, revisão na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

---

- a) Nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes que se efetivaram até dezembro de 2003 (ou já tinham direito adquirido até esta data);
- b) Nos proventos de aposentadoria de servidores efetivos que preenchessem os requisitos do artigo 6 da EC 41/2003:
- ingresso no serviço público até dezembro de 2003;
  - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
  - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
  - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
  - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
- c) Nos proventos de aposentadoria de servidores efetivos que preenchessem os requisitos do artigo 3º da EC 47/2005:
- Ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998;
  - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
  - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
  - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

---

- d) Nas pensões derivadas dos proventos de servidores efetivos falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o artigo 3º da EC 47/2005 (art. 3º parágrafo único EC 47/2005);
- e) Nos proventos de aposentadoria por invalidez de servidores efetivos que ingressaram no serviço público até dezembro de 2003 e as pensões derivadas dos proventos destes servidores (Art. 6 – A, parágrafo único EC 41/2003)

Vale dispor que o instituto da Paridade se aplica somente aos servidores efetivos, ou seja, aqueles que se submeteram ao concurso público, não se aproveitando aos servidores que tiveram a garantia da estabilidade disposta no artigo 19 do ADCT, conforme entendimento do STF que, ao apreciar o Tema 1157, fixou a seguinte tese:

“É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609”

De igual modo, o TCE/RJ também já se manifestou sobre a questão (PROCESSO: TCE-RJ 234.962-3/19):

- 1 - Pelo CONHECIMENTO da consulta, já que presentes os pressupostos de admissibilidade consignados na Deliberação TCE-RJ 276/2017;
- 2 - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao consulente para que lhe seja respondido o seguinte:
  - 2.1 – Não é possível a transposição do regime celetista para o estatutário do servidor abrangido pela regra do art.19, caput, do ADCT, da CRFB/88, sendo certo que não pode ocupar cargo efetivo, cujo provimento depende da prévia



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

---

aprovação em concurso público, à luz do art.37, II, c/c art.19, §1º, do ADCT, todos da CRFB/88;

2.2 - É válida a filiação ao RPPS do servidor que não seja ocupante de cargo de provimento efetivo, inclusive o abrangido pelo art.19, caput, do ADCT, da CRFB/88, desde que efetuada antes da Emenda Constitucional n.º20, de 15/12/1998;

**2.3 - Os servidores abarcados pelo art.19, caput, do ADCT, da CRFB/88 e que, na data em que proferida a presente decisão, já tenham sido transmudados para o regime estatutário ou já tenham ingressado no Regime Próprio de Previdência Social poderão neles permanecer, contudo, não podem ser incorporados à carreira de efetivos sem prévio concurso, não possuem os direitos privativos de servidor efetivo e não podem exercer função gratificada. Os servidores contemplados no art. 19 do ADCT que, ao tempo da prolação da presente decisão, estejam inseridos no regime celetista e sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social devem neles permanecer.**

3 - Pela CIÊNCIA da presente decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e aos titulares de entidades da administração direta e indireta sujeitos à competência desta Corte;

4 - Pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

Vale dispor acerca da necessidade de observar a Paridade com relação ao piso do magistério, apenas com relação aos inativos que se aposentaram em uma das hipóteses acima aludidas, conforme artigo 5º §5º Lei Municipal nº 11.738/2008 e na proporcionalidade das horas de trabalho definidas na lei do servidor vigente à época:

§ 5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

---

no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Por fim, no que tange ao piso da enfermagem, o STF decidiu que a observância depende de prévio repasse das verbas pela União, que vem efetuando complementação apenas com relação aos servidores ativos:

SEGUNDO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA  
DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.222 DISTRITO FEDERAL

Ementa: (...)

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina no seguinte sentido:

1 - Pela impossibilidade de aplicação do instituto da Paridade (enquadramento de servidor aposentado em plano de carreira que reajustou os vencimentos de servidores da ativa) aos servidores aposentados que não se submeteram a concurso público, conforme entendimento do STF e TCE/RJ;

2 – Pela concessão de Paridade remuneratória somente nas seguintes hipóteses:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

---

a) Nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes que se efetivaram até dezembro de 2003 (ou já tinham direito adquirido até esta data);

b) Nos proventos de aposentadoria de servidores efetivos que preenchessem os requisitos do artigo 6 da EC 41/2003:

- ingresso no serviço público até dezembro de 2003;
- sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

c) Nos proventos de aposentadoria de servidores efetivos que preenchessem os requisitos do artigo 3º da EC 47/2005:

- Ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998;
- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

---

- d) Nas pensões derivadas dos proventos de servidores efetivos falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o artigo 3º da EC 47/2005 (art. 3º parágrafo único EC 47/2005);
- e) Nos proventos de aposentadoria por invalidez de servidores efetivos que ingressaram no serviço público até dezembro de 2003 e as pensões derivadas dos proventos destes servidores (Art. 6 – A, parágrafo único EC 41/2003)

3 – pela necessidade de observar a Paridade com relação ao piso do magistério, apenas com relação aos inativos que se aposentaram em uma das hipóteses acima aludidas, conforme artigo 5º §5º Lei Municipal nº 11.738/2008 e na proporcionalidade das horas de trabalho definidas na lei do servidor vigente à época:

4 – Pela desnecessidade de observar a Paridade no que tange ao piso da enfermagem, visto que o STF decidiu que a observância depende de prévio repasse das verbas pela União, que vem efetuando complementação apenas com relação aos servidores ativos.

É o Parecer.

Destaca-se que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento das recomendações pelo órgão jurídico. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações da análise consultiva, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

Miracema, 03 de outubro de 2023

**JULIANA MACEDO PEREIRA BRAGA**  
**PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**